COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PROJETO DE LEI: 91/2015

PROMOVENTE: Ver. Maurício Del Fabro

ASSUNTO: "Veda a investidura em cargo em comissão ou em função gratificada da Administração Pública e da Câmara Municipal de Vereadores deste Município."

PARECER

Estudando o Projeto de Lei nº 91/2015, entendemos opinar que, muito embora CONSTITUCIONAL, temos pelo parecer DESFAVORÁVEL a continuidade do mesmo, recomendando o Autor do Projeto que o substitua por uma emenda a Lei de nº 2.620, Artigo 152, complementando o Item IX, já que existe Lei Municipal e Federal que o defina.

Entendemos que se faz necessário a propositura de Projetos de Lei que complementem as necessidades da população e que tragam acréscimo a ordenamento jurídico, o que, no caso, não existe.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

Verª. Maria Helena Duarte

Relatora

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Município e do funcionário;

XV - atender a família, tendo em vista os princípios constitucionais, assegurando-lhe o bem estar futuro, providenciando para que esteja sempre em dia em seus assentamentos a sua "Declaração de famílias";

XVI - trazer organizada sua coleção de leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço, que lhe forem fornecidas pela repartição;

XVII - zelar pela conservação do que for confiado à sua guarda ou uso;

XVIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XIX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XX - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XXI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XXII - sugerir providências pendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida pôr servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 152 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável, ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro serviço no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação pôr concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da *função pública*;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII- exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

XX - atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XXI - exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos ou dar, habitualmente, dinheiro emprestado a prazo dentro da repartição;

XXII - deixar de comunicar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

XXIII- fazer contratos de natureza comercial com o Governo para si ou como representante de outrem;

XXIV- exercer, simultaneamente, função de direção ou gerência de empresas bancárias, comerciais ou industriais subvencionadas pelo Governo, salvo quando se tratar de função de confiança deste, sendo servidor considerado como exercendo cargo em comissão;